

DIREITOS FUNDAMENTAIS E PONDERAÇÃO DE INTERESSES PÚBLICOS *VERSUS* INTERESSES PRIVADOS

Walter Gomes D'Angelo

1. Breve Intróito

Supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Princípio que norteia qualquer relação jurídica que em um dos pólos de discussão está a figura do Estado.

Desde os tempos da graduação os alunos aprendem que não há questionamentos acerca da superioridade do interesse público em detrimento do privado, como se fosse a forma mais simples de resolver questões estatais.

No entanto, o debate proposto é essencial para quebrar com esse paradigma e através de um discurso racional, desmistificar essa superioridade hierárquica do interesse público, principalmente quando envolve direitos fundamentais.

O grande bojo é racionalizar uma ponderação de interesses opostos quando de um lado existe o interesse público e do outro, o dever do Estado em garantir a eficácia de um direito fundamental do particular.

Para tanto, é de suma relevância analisar a problemática da eficácia dos direitos fundamentais, a fim de levantarem os seus graus de normatividade, através da reconstrução conceitual de regras e princípios.

Em seguida, fixar uma teoria do discurso para o objeto proposto, fundamentando as proposições normativas, acarretando a produção de um discurso racional, valendo ressaltar que, mesmo não sendo este resultado absoluto, traria uma racionalidade na decisão. (ALEXY, 2005, 183)

Adentrando no cerne da questão, as colisões entre interesses públicos e os interesses privados serão devidamente examinadas, uma vez que a dação de alta normatividade da supremacia do interesse pode acarretar a derrocada da tutela dos direitos fundamentais (SARMENTO, 2005, 27). Assim, os estudos anteriores desta parte darão suporte quando da discussão da teoria dos direitos fundamentais, a filosofia constitucional normativa, bem como a racionalidade prática na ponderação dos interesses em tela.

2. Eficácia dos direitos fundamentais: Constatação do grau de normatividade dos princípios constitucionais.

2.1. Problemática da eficácia dos direitos fundamentais sob a ótica do texto constitucional.

Neste ponto mister analisar a questão da eficácia dos direitos fundamentais, enfatizando seu grau de normatividade, focando o exame na problemática do § 4º do art. 60 e § 1º do art. 5º da Constituição Federal.

O estudo nos dará informações acerca da eficácia, efetividade e validade de uma norma constitucional, traçando um cenário do ordenamento jurídico pátrio, pois se fosse diferente, seria inviável oferecer uma estrutura das normas de direito fundamental. (ALEXY, 2002,81)

A primeira discussão traz em seu bojo a abrangência do disposto no art. 60, § 4º da CF/88, pois este se refere apenas como cláusulas pétreas apenas os direitos e garantias individuais. Ora quer dizer que os direitos sociais, por exemplo, estariam fora do rol das cláusulas pétreas?

Claro que não, pois é pacífico nas diversas fontes do direito que o artigo mencionado não deve ser interpretado literalmente, prolongando o alcance do art. 60, § 4º da CF/88 para os direitos fundamentais da nacionalidade, sociais, entres outros.

Assim, a função das cláusulas pétreas, de acordo com Wolfgang, é impedir a destruição dos elementos essenciais da Constituição, encontrando-se neste sentido, a serviço da preservação da identidade constitucional, formada justamente pelas decisões fundamentais tomadas pelo constituinte.

Outra discussão que ferve no campo da doutrina e nos tribunais diz respeito à eficácia constante no art. 5º, § 1º da Magna Carta de 1988, que assim reza, “*As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.*”

Como não existe pacificidade acerca da definição conceitual e terminológica de aplicação imediata, adentraremos no seio da questão amparando em lições de juristas já consagrados.

O constitucionalista José Afonso da Silva ao comentar acerca da distinção entre vigência e eficácia de uma norma, assim nos leciona, *in verbis*:

“...vigência consiste qualidade da norma que a faz existir juridicamente(após regular promulgação e publicação), tornando-a de observância obrigatória, de tal sorte que a vigência constitui verdadeiro pressuposto da eficácia, na medida em que apenas a norma vigente pode vir a ser eficaz.(SILVA, 1982, 325)”

Assim, uma norma poderá ter vigência e não ter eficácia, e por outro lado, poderá ter eficácia e não ter vigência, como exemplos demonstrarão a seguir.

Primeiro exemplo pode-se expor uma norma que regula a duração em que um cidadão permanece numa fila bancária, ora esta norma está eivada de vigência, uma vez que se submeteu a todos os ritos exigidos, porém na prática carece de eficácia, pois difíceis é a sua obediência e fiscalização.

No entanto, uma norma que regula a ordem do cidadão nessa fila bancária, no qual seu descumprimento acarretará em sanção por parte da população, configurando num exemplo típico de uma norma que não tem vigência, porém é indiscutível sua eficácia.

Com bojo de um melhor prosseguimento do estudo, mister consensualizar os conceitos de vigência, validade e existência de uma norma.

Vigência e existência se confundem com o conceito oferecido alhures. Já validade é a aquela norma que preenche todos os requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico quanto à sua produção.

Como exemplo clássico onde se detecta o diferencial entre validade e existência ou vigência, está na declaração de inconstitucionalidade de uma norma, onde tais efeitos operar-se-ão somente no campo da validade e não na vigência ou existência da norma.

Ademais, a forma como é eficaz a norma não é necessariamente a representação da norma jurídica legislada, mas o seu papel na conduta moral das pessoas.(KELSEN, 2005,13)

Outro cerne de discussão acerca do § 1º do art. 5º da Carta Federal de 1988 é a verificação de eficácia social e jurídica de uma norma constitucional.

Eficácia social da norma é a sua real obediência no plano dos fatos, já eficácia jurídica designa a qualidade produzir, em maior ou menor grau, efeitos jurídicos ao regular situações, relações e comportamentos nela indicados (SILVA, 1982, 349).

Diante disso, os conceitos explicitados geram polêmicas e encontram semelhanças com outros institutos, a título de analogia citaremos adiante alguns apontamentos.

Segundo Luís Roberto Barroso, Eficácia social se confunde com a efetividade de uma norma, sendo assim, ele leciona, *in verbis*:

” a efetividade portanto significa, portanto a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever ser normativo e o ser da realidade social(BARROSO, 2002)”

Eficácia jurídica se confunde conceitualmente com a aplicabilidade da norma, pois a eficácia é a possibilidade de aplicação da norma no caso concreto, gerando seus efeitos inerentes.

A regra que prevalece é a de que o § 1º do art. 5º da Carta Federal de 1988 é aplicável a todas as normas de direitos fundamentais contidas dentro e fora do “catálogo”, ou seja, aquelas constantes no art. 5º do texto constitucional.

No entanto, como no direito nada é unívoco, tudo é equívoco, há uma grande celeuma acerca do entendimento do significado e alcance do dispositivo constitucional do §1º do art. 5º da Constituição federal de 1988.

A grande discussão é a de que as normas de direitos fundamentais de prestações, principalmente aquelas contidas no art. 7º da Magna Carta de 1988, que se refere aos direitos sociais, os quais necessitam de uma concretização do legislador infraconstitucional, não possuem o condão da aplicabilidade imediata e eficácia plena de uma norma de direito fundamental de defesa.

Assim, quanto ao debate do dispositivo constitucional, a sua interpretação deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, pois não era intenção do legislador deixar de fora do rol dos direitos e garantias fundamentais os direitos políticos, direitos a nacionalidade e direitos sociais, que não estão contidos no art. 5º da CF/88.

Em tempo, os direitos fundamentais prestacionais que necessitam de intervenção do legislador para sua eficácia e aplicabilidade não deixam de produzir efeitos jurídicos, pois mesmo não havendo a concretização, já nasceu um direito subjetivo para o titular.

Como prova a utilidade da ação direta de inconstitucionalidade por omissão e o mandado de Injunção, pois partem de uma lacuna e omissão do Estado, onde o titular daquele direito procura a solução do óbice no seio da jurisdição.

2.2. Estrutura das normas de direitos fundamentais

Depois de analisada a questão da eficácia dos direitos fundamentais sob a ótica dogmática, mister examinar a questão mais importante da teoria dos direitos fundamentais, qual

seja, a distinção entre regras e princípios, pois esta fundamentação é essencial para promover a solução dos problemas da solução dos problemas que envolvam direitos fundamentais. (ALEXY, 2002,81).

A feitura desta diferença entre regras e princípios nos dará a oportunidade de verificar o grau de normatividade dos direitos fundamentais, bem como constatar os limites e possibilidades de racionalizar a aplicabilidade dos direitos fundamentais.(ALEXY, 2002,82).

“A norma é um dever ser e o ato de vontade de que ela constitui o sentido de um ser”. (KELSEN, 2005,6). A partir desta assertiva, abre-se caminho para o estudo das regras e princípios, para tanto, se considere que norma é gênero das espécies regras e princípios.

Neste ponto mister traçar diferenças entre regras e princípios levando em consideração aspectos; Quanto ao grau de abstração: os princípios possuem um grau de abstração alta e de regras limitadas; Quanto ao grau de determinabilidade: os princípios por serem vagos e indeterminados carecem de mediações concretizadoras. As regras são susceptíveis de aplicação no caso concreto; Quanto ao grau de fundamentalidade: os princípios absorvem um caráter de fundamentalidade por fomentar as regras já que sua posição hierárquica é superior no ordenamento jurídico; Quanto à proximidade da idéia de direito: os princípios são vinculados ao bojo da justiça, já as regras possuem um conteúdo funcional; Quanto à natureza normogénética: os princípios constituem-se na *ratio* das normas jurídicas. (CANOTILHO, 1993, 453).

Oportuno também distinguir regras e princípios qualitativamente, os princípios são normas sujeitas à otimização, ou seja, a vários graus de concretização, enquanto que as regras determinam e impõem. E, nos casos de conflitos entre princípios deve-se utilizar a ponderação, pois a sua indeterminabilidade requer tal procedimento. (CANOTILHO, 1993, 456).

Quanto ao primeiro aspecto qualitativo, os princípios são considerados mandados de otimização pelo fato do seu cumprimento estar sujeito a grau variável de cumprimento (ALEXY, 2002,86), ou melhor, dependendo da situação real é que será verificado o grau de normatividade do princípio. No entanto, a conduta exigida pela norma dever ser cumprida, conforme determina o texto.

A matéria até aqui exposta, abre flancos para uma discussão que ferve no seio da doutrina constitucional e da teoria geral do direito.

A questão é os direitos fundamentais serem considerados como princípios, acarretando a idéia de que o Estado deve garantir os direitos de defesa e também os prestacionais(MENDES, 2002).

Tal entendimento que é conhecido como teoria externa já detém reconhecimento na jurisprudência e doutrina e que possui como maior representante Robert Alexy e na esfera nacional o Ministro Gilmar Mendes.

Ora, diante das lições das diferenças entre regras e princípios, podemos definir que a cultura jurídica constitucional brasileira é diferente da concepção estrangeira, principalmente a alemã, como aborda Gilmar Mendes, de direitos fundamentais, comportando em seu corpo, a existência de regras de direitos fundamentais, uma vez que obedecem aos parâmetros delineados alhures.

No texto constitucional brasileiro de 1988, podemos identificar regras que são direitos fundamentais, devidamente açambarcados pelas prerrogativas que a eles são inerentes.

O art. 7º que trata dos direitos sociais possui alguns dispositivos que possuem grau de determinabilidade suficiente para a aplicação no caso concreto, grau de abstração limitado e caráter funcional de interpretação e incidência.

Para tanto, têm-se os direitos ao seguro-desemprego em caso de desemprego involuntário, direito ao fundo de garantia por tempo de serviço, aviso prévio, dentre outros.

Assim, cai por terra o entendimento de que os direitos fundamentais se resumem a princípios, pelo menos na nossa ordem constitucional, na qual direitos fundamentais também são representados por regras, conforme as lições anteriormente esposadas.

As diferenças trazidas à baila dá suporte no estudo de solução de conflitos entre regras e entre princípios, a fim de enriquecer o embasamento na apreciação do objeto central do trabalho.

Um conflito entre regras, por exemplo, é de fácil solução, uma vez que o método de hierarquia superior, o critério cronológico, o qual regra de que lei posterior derroga a anterior e mais, pelo critério da especificidade, lei especial derroga a geral.

Já no caso de solução de conflitos entre princípios, o procedimento se dá de forma diferente, pois, num caso concreto, um princípio não é declarado inválido, mas que naquela situação, cede em detrimento do outro.

Alexy ensina que a solução entre colisões entre princípios dar-se-á através de uma lei de colisão, na qual, uma ponderação de interesses opostos, seria capaz de resolver as tensões já enunciadas. (ALEXY, 2002,90)

Pode se formular o entendimento de que no campo de tensão entre princípios, essa ponderação de interesses, limita e possibilita o cumprimento de um princípio em detrimento do outro. Rechaçando, dessa forma, a idéia de uma possível anulação de princípio.

O procedimento anunciado encontra guarida também no entendimento de Canotilho, in verbis:

A pragmática da ponderação de bens considera que, no caso de conflito e concorrência de bens constitucionais, ao legislador pertencerá estabelecer a hierarquia de valores e interesses e uma intensidade de preferências, conducente à referida otimização constitucional. (CANOTILHO, 2001,199)

Vale frisar que quando o texto fala em legislador, interpreta-se qualquer operador do direito que se depara com problemas da natureza em discussão.

Essa ponderação estabelece uma relação de precedência condicional entre os princípios (ALEXY, 2002,92), procedimento que serão fundamentadas as razões de todos os interesses e verificar-se-á qual o princípio que precede o outro. (ALEXY, 2002,93).

3. Teoria da argumentação jurídica aplicada à ponderação proposta

O tema central do trabalho diz respeito à desconstituição da absoluta supremacia do interesse público sobre o privado, sendo assim, foi preciso analisar uma teoria dos direitos fundamentais, passando pelo crivo da eficácia e do grau de normatividade dos direitos constitucionalmente protegidos como cláusulas pétreas.

No caso de conflito entre princípios, desenhou-se um cenário de possibilidade de solução através de um procedimento denominado de ponderação, no qual os interesses opostos seriam fundamentais até fixar uma relação de precedência condicionada. Assim, dar-se-ia o grau de normatividade e decidir qual o princípio terá mais peso naquele caso específico.

Esse processo de ponderação deverá ser racional, seguindo critérios estabelecidos por uma argumentação jurídica, na qual exige a sua vinculação ao direito vigente, a obediência a regras processuais, neste ponto, nasce a possibilidade de criar uma roupagem na argumentação a seu favor, desta forma, não se busca a decisão mais justa, mas a vantajosa. (ALEXY, 2005,210).

Nas razões expostas em cada argumento no caso de ponderação de interesses, nasce um enunciado jurídico normativo e para este ser racional, obriga-se, o interessado, a realizar a pretensão de correção, ou seja, fundamentar segundo o direito vigente, sob de viciar o processo de argumentação. (ALEXY, 2005, 212)

A teoria da argumentação de Alexy propõe um marco para a justificação racional dos enunciados normativos, esse epicentro se dá em dois tipos, quais seja a justificação interna e a externa. A justificação interna trata da verificação se aquela decisão segue logicamente as premissas que aduzem a fundamentação do objeto, já a justificação externa retrata a fundamentação das próprias premissas. (LARRAÑAGA, 2002).

Segundo a teoria de Alexy, existem 6 grupos que externa a justificação, são regras e formas de interpretação; da argumentação da ciência do direito; do uso dos precedentes; da argumentação prática geral; da argumentação empírica e as chamadas forma especiais. (ALEXY, 2005,227) Essas regras e formas de argumento consistem na fundamentação das premissas, a fim de comprovar sua validade no ordenamento jurídico vigente.

Dentre as regras de argumentos descritas acima, uma se destaca, pois é de relevância para a sua utilização no objeto do trabalho proposto. O princípio da universalidade constante nas

regras da argumentação prática geral, ampara que a determinação do peso de argumentos de diferentes formas deve ocorrer segundo as regras da ponderação. (ALEXY, 2005,243)

A ponderação difundida nesse trabalho que prega a fundamentação dos enunciados normativos, e em seguida, verificado qual princípio terá maior peso no caso concreto, pode ser representado por uma balança. Imagine uma balança de mercado que há dois pratos e que um deles é utilizado como contrapeso, a fim de verificar a massa do produto posto no outro espaço.

Em cada prato estaria um princípio e com eles seriam somados os enunciados normativos devidamente fundamentados segundo as regras da argumentação em cada proposição.

Vale lembrar que em cada prato já foram postos todos os aspectos temporais e espaciais, além dos argumentos jurídicos que propiciam a lide da verificação do conflito representado pela balança.

Assim, verificar-se-ia qual o lado que pendeu a balança, a fim de constatar qual o princípio obteve maior peso naquele caso concreto, frisando que, o princípio derrotado voltaria à “prateleira”, a fim de ser repostos em outro embate de ponderação.

4. Desmistificação da supremacia do interesse público sobre o privado.

Diante da exposição da questão da eficácia dos direitos fundamentais e uma teoria da argumentação jurídica aplicada ao objeto proposto, mister mergulhar no objeto do trabalho, qual seja, será possível através de uma decisão racional, devidamente justificada mediante argumentos lógicos, garantir em situações especiais a prevalência do interesse individual sobre o público?

Essa é uma luta que sofre sérias resistências, principalmente dos publicistas que impõe o entendimento da supremacia do interesse público sobre o privado nas primeiras lições da graduação, como se fosse um dogma tal ensinamento.

Esquece os publicistas quando da defesa restrita dos dogmas contidos que uma das principais características da nossa constituição é a importância atribuída aos direitos fundamentais. (ÁVILA, 2005, 109-110)

Existe o perigo dessa supervalorização do interesse público, pois dificulta a concretização dos direitos fundamentais, em virtude de uma ressurreição das razões do Estado, impondo um autoritarismo exacerbado, como por exemplo, o discurso da segurança nacional assedia o direito de liberdade. (SARMENTO, 2005,28)

Importante destacar que se costuma associar o interesse público com os anseios de uma coletividade, levando em consideração o ser humano não em particular, mas pertencente de uma comunidade jurídica e o interesse privado, seria a carência do indivíduo desprovido e incompatível como os desejos da comunidade. (SALDANHA, 2005,14)

Essa aparente supremacia do interesse público sobre o privado, como já noticiado, sujeita os direitos fundamentais a sua eficácia e que já existe conseqüências nos dias atuais, como por exemplo, a taxaçoão dos inativos do serviço público que em detrimento da desconfiável saúde dos cofres públicos, atingiu a segurança jurídica, ferindo de forma grave o direito adquirido dos aposentados.

Sendo assim, há a necessidade de revalorização normativa da discussão da garantia e eficácia dos direitos fundamentais. (AGRA,2005,271).

Tal assertiva nos faz refletir que, numa análise teleológica da atividade do Estado está a satisfação mínima da sociedade, através de seus mecanismos de garantia da prestatividade dos direitos fundamentais.

Também sinalizando pela viabilidade do presente estudo, Robert Alexy esclarece que “não se deve supervalorizar o conteúdo material da prioridade *prima facie*, pois a existência dessa prioridade não exclui a possibilidade de o princípio da liberdade ceder – ou ser deslocado – diante de princípios opostos” (ALEXY, 2002 , 550-551)

Ademais, o princípio da supremacia do interesse público apresenta nuances autoritários, uma vez que não existe contemplação positiva no ordenamento jurídico constitucional pátrio, sendo fruto de um processo axiológico dos detentores do poder político.

Some-se ao fato de que um Estado que prima pela aplicação da defesa e garantia dos direitos fundamentais dos seus cidadãos, promove a proteção do autêntico interesse público. (SARMENTO, 2005,83)

Desta forma, pode-se desdobrar o interesse público em duas faces; a prestatividade e a garantia da eficácia dos direitos fundamentais e o interesse do próprio Estado.

Assim, constata-se que há tempos os comandantes políticos tratam o interesse como a segunda opção descrita, pois esquecem que dentre a teleologia do ente estatal insere a obrigação de garantir aos cidadãos a satisfação mínima da garantia dos direitos fundamentais.

Retomando o exemplo da “balança da ponderação”, claro está a idéia da possibilidade de superposição do interesse privado sobre o público, desde que devidamente fundamentado os enunciados normativos.

As razões expostas neste tópico evidenciaram o objeto do trabalho proposto, pois se colocarmos na balança os argumentos opostos, e ponderarmos de acordo com as situações que envolvem o caso, poder-se-ia constatar que é viável a garantia do direito fundamental de um cidadão frente aos anseios do interesse público.

Sendo assim, vislumbra-se no julgamento do Supremo Tribunal Federal o entendimento até aqui defendido. Senão vejamos:

E M E N T A: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que

assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

(STF, 2T, Rel. Celso de Melo, RE 271286 AgR / RS, DJ 24/11/2000)

A situação historiada na ementa ofertada permite que através de argumentação, na qual os enunciados normativos são devidamente fundamentados, racionalizando o discurso; e num procedimento de ponderação de interesses opostos, possibilite a comprovação da não supremacia absoluta dos interesses públicos sobre o privado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Livros

AGRA, Walber de Moura. **A Reconstrução da Legitimidade do Supremo Tribunal Federal**. Editora Forense. 2005

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales. 2002

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. Landy Editora. 2005

ÁVILA, Humberto. **Interesses públicos versus interesses privados: Desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público**. Lúmen Júris. 2005

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**, 6a. Ed. Coimbra: Livraria Almedina. 1993

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**. 2ª ,Ed. Coimbra.2001

DESCARTES, René. **Discurso do Método Regras para a Direção do Espírito**. Editora Martin Claret. 2005

HESSEN, Johannes. **Teoria do Conhecimento**. Martins Fontes, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Martins Fontes. 2003

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1989

SALDANHA, Nelson. **O jardim e a praça**. Atlântica Editora. 2005

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. PortoAlegre: Livraria do Advogado. (1998)

SARMENTO, Daniel. **Interesses públicos versus interesses privados: Desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público**. Lúmen Júris. 2005

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 2a. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1982

Artigos

LARRAÑAGA, Pablo. **Sobre la teoria del derecho de Robert Alexy**. Disponível em: <http://descargas.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/01338308644248274088802/isonomia01/isonomia01_14.pdf> Acesso em 22/09/2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro** . Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 59, out. 2002.

MENDES, Gilmar. **Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional**. http://direitopublico.com.br/pdf_10/DIALOGO-JURIDICO-10-JANEIRO-2002-GILMAR-MENDES.pdf. Acesso 24/09/2005.

STF, 2ª Turma, RE 271286 AgR / RS, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 24/11/2000, DJ 24/11/2000. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso 01/09/2005

